

A RAZÃO PÚBLICA EM JOHN RAWLS *THE PUBLIC REASON IN JOHN RAWLS*

Pierre Tramontini,
Thâmylla da Cruz Nunes

RESUMO

John Rawls é referência quando os debates se desdobram sobre liberdades individuais e igualdade de oportunidades. Em sua primeira obra, *A Teoria da Justiça* (1971), o autor desenvolve sua teoria para ser aplicada às instituições públicas e à sociedade em geral, com a finalidade de, ao preservar o pluralismo de concepções inerentes a uma sociedade democrática, permitir acesso aos bens primários e a igual oportunidade. A estrutura básica da sociedade, tida como o conjunto de instituições políticas, sociais e econômicas, e a forma como a integração entre estes eixos concretizam a distribuição dos benefícios obtidos, à luz da diversidade social, política e moral, depara-se com a inafastável situação de coexistência de cidadãos em posições sociais e expectativas distintas. Por reconhecer tais diferenças, o autor buscou encontrar alternativas para equilibrá-las. Ao revisitar a teoria da justiça como equidade no *Liberalismo Político* (1993), John Rawls pretendeu afastar a concepção abstrata até então posta, aperfeiçoando os critérios de justificação, quais sejam, o equilíbrio reflexivo, o consenso sobreposto e, notadamente, a razão pública, cujo conceito está intimamente relacionado ao fundamento de uma sociedade democrática justa. A razão pública não é especificada por uma concepção política particular, mas seu conteúdo alcança uma série de concepções políticas razoáveis de modo a caracterizar a estrutura e o conteúdo das bases fundamentais da sociedade que desempenha papel importante nas deliberações públicas, e na qual as pessoas possam professar seus valores e exercer seu dever de civilidade. É sobre essas concepções e valores políticos de razão pública que o presente artigo se debruçará.

Palavras-chaves: Teoria da justiça como equidade; Critérios de justificação; Razão pública.

ABSTRACT

*John Rawls is a reference when debates unfold about individual freedoms and equal opportunities. In his first book, *The Theory of Justice* (1971), the author develops his theory to be applied to public institutions and to society in general, in order to preserve the pluralism of conceptions inherent in a democratic society, primary goods and equal opportunity. The basic structure of society, considered as the set of political, social and economic institutions, and the way in which the integration between these axes concretizes the distribution of the obtained*

benefits, the social, political and moral diversity, is faced with the unshakable the situation of coexistence of citizens in different social positions and expectations. Recognizing such differences, the author sought to find alternatives to balance them. In revisiting the theory of justice as equity in Political Liberalism (1993), John Rawls sought to move away from the abstract conception hitherto posited, perfecting the criteria of justification, namely, reflexive equilibrium, overlapping consensus, and notably public reason, whose concept is closely related to the foundation of a just democratic society. Public reason is not specified by a particular political conception, but its content reaches a series of reasonable political conceptions in order to characterize the structure and content of the fundamental foundations of society which plays an important role in public deliberations, and in which people can profess their values and exercise their duty of civility. It is on these political conceptions and values of public reason that the present article will focus.

Keywords: *Theory of justice as equity; Objects of public justification; Public reason.*

INTRODUÇÃO

A teoria da justiça como equidade de John Rawls apresenta como problematização a possibilidade de uma sociedade integrada por cidadãos que professam doutrinas religiosas, morais e filosóficas diversas e que possuem sérias divergências entre si, endossar um mesmo regime constitucional. Para tanto, desenvolve a sequência de quatro estágios, quais sejam, a escolha dos princípios de justiça, a construção do ordenamento constitucional, da legislação ordinária e a concretude da aplicação da legislação à realidade social.

A proposta desta teoria não é inaugurar uma nova doutrina tendente a regular as relações sociais, tampouco a sobreposição de uma doutrina abrangente sobre as demais, mas parte do reconhecimento do pluralismo razoável e da necessidade de um poder político para organizar estas relações sociais, poder político este que deve obediência a uma Constituição na qual os elementos constitucionais essenciais emanam do sentimento razoável de todos os cidadãos, que os endossam por entenderem como fruto do razoável que, na sua condição de livre e igual é aceitável. É nesse contexto que o autor apresenta como critérios de justificação o equilíbrio reflexivo, o consenso sobreposto e a razão pública. Nestes três modelos encontra-se a ideia de que o outro é capaz de compreender e aceitar proposições referentes à justiça básica da sociedade.

O presente artigo se debruçará sobre a razão pública, cujo escopo encontra-se na imparcialidade quanto à existência de uma Constituição e a consequente aplicação das normas preexistentes nos atos decisórios das instituições públicas, bem como nos atos individuais, em que as pessoas professam seus valores e exercitam seu dever de civilidade. Este cerne, portanto, decorre da possibilidade de se chegar a um consenso ao apresentar diretrizes do que se pode razoavelmente esperar que os cidadãos aceitem, isto é, a finalidade é fazer com que eles sejam

capazes de se posicionar à luz de um equilíbrio razoável de valores políticos, e de compreender que a diversidade de doutrinas abrangentes, desde que razoáveis, pode ser objeto de análise e consideração ao ponto de repercutir na transcendência, inclusive, de valores morais pessoais em prol do bem comum.

A RAZÃO PÚBLICA NA PERSPECTIVA DE JOHN RAWLS

O filósofo político John Rawls, em sua obra *Uma teoria da justiça* (1971), lançou as bases para a discussão acerca da possibilidade de cidadãos livres e iguais, que professam diferentes doutrinas abrangentes e razoáveis, conviverem em uma sociedade democrática endossando uma concepção política que sustente um regime constitucional, devendo a teoria se aplicada às instituições públicas e à sociedade em geral, como objetivo de permitir acesso aos bens primários e a igual oportunidade, preservando-se o pluralismo de concepções e de projetos de vida. A construção contratualista para a elaboração dos princípios de justiça, passando pelo procedimento da posição original, os juízos ponderados, o equilíbrio reflexivo, os elementos constitucionais essenciais, o consenso sobreposto e a razão pública constituem pontos relevantes para melhor compreensão do objetivo proposto pela justiça como equidade, qual seja, um sistema equitativo de cooperação autossustentável que perdure ao longo do tempo, fundado em um consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes e razoáveis a regular a estrutura básica de uma sociedade ambientada em uma democracia constitucional

No entanto, a ideia de sociedade bem ordenada inicialmente apresentada era irrealista, o que inviabilizava a aplicação efetiva da teoria. Procurando afastar o caráter utópico, Rawls exterioriza toda a sua grandeza ao reconhecer que a justiça como equidade necessitava de esclarecimentos e revisões e, portanto, modificou uma família de ideias, as ajustou e apresentou na obra *Liberalismo Político* (1993) uma nova versão de sua teoria, oportunidade em que apresentou o conceito de razão pública, considerando-a como meio de justificação. Assim, a trinca de justificação restou completa: equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública.

Com a justiça como equidade busca-se extrair princípios que seriam reconhecidos e validados por todos, os quais dariam suporte a uma democracia constitucional. Não obstante o alicerce criativo desta constituição ser sustentado por todos que sob ela se posicionam, cada integrante desta sociedade possui projetos e traçam caminhos para alcançá-los. A forma como estes projetos são realizados é a sua razão, mais especificadamente razão não pública, vez que aplicável ao um indivíduo ou grupo definido de cidadãos identificáveis pela sua doutrina filosófica, religiosa ou morais.

Mas é no fórum público que os grandes temas que se relacionam com os elementos constitucionais essenciais e com as questões de justiça básica passarão por deliberações importantes que precisam de balizas sólidas para não colocar a estrutura desta sociedade em condição de vulnerabilidade. O que norteará esta discussão e determinará os valores morais e políticos a conduzir a melhor relação do governo como os seus cidadãos é a razão pública.

A RAZÃO PÚBLICA COMO CRITÉRIO DE JUSTIFICAÇÃO

A razão pública foi orquestrada por John Rawls, ao revisitar a teoria da justiça como equidade, para confirmar a sua funcionalidade. Desempenha papel de extrema relevância e apresenta-se como ponto determinante para o equilíbrio da teoria, pois é com sustentáculo nela que as decisões no mundo real deverão ser adotadas. É sabido que a teoria se desenvolve no contexto não de uma sociedade integrada por cidadãos homogêneos e que professam uma única doutrina abrangente, mas sim por cidadãos com concepções políticas, morais ou religiosas que, não raras vezes, são muito distintas umas das outras, e é por essa razão, primordialmente, que os bens primários precisam ser supridos.

São várias as etapas que precisam ser superadas para que se chegue ao modelo adequado da Justiça como Equidade proposta pelo seu idealizador, e para testar tais etapas critérios de justificação são utilizados. Mas não são critérios baseados em uma justificação epistemológica, pois não se avança sobre o significado ou a verdade dos juízos morais, mas sim pública. A convergência entre ideias dos integrantes desta sociedade é que determinaria o uso e a aceitação das mesmas, produzindo uma justificação pública neste contexto cooperativo.

A função da ideia de uma justificação pública é compreender a ideia de justificação de forma adequada a uma concepção de política de justiça para uma sociedade que se caracteriza pelo pluralismo razoável (COITINHO, 2014, p. 36) e, para tanto, três são os critérios de justificação trabalhados por Rawls, que se complementam e se apresentam úteis em momentos distintos da concepção da teoria da justiça.

Nesta sociedade, caracterizada pelo pluralismo razoável, os juízos morais são múltiplos e por vezes distantes do professado por alguns. Entretanto, não podemos perder o norte de que estamos a tratar de uma teoria política, que tem como uma de suas propostas a convergência quanto aos elementos constitucionais essenciais e, assim, frente a esta baliza, os cidadãos precisam refletir sobre os seus juízos morais e encontrar os que de fato são claros, seguros e razoáveis. Este processo determinará a definição dos juízos morais ponderados, os quais servirão de base para a construção dos princípios de justiça. E assim chega-se ao primeiro critério de justificação proposto pelo autor: os juízos morais ponderados devem estar em equilíbrio reflexivo com os princípios de justiça. Caso esta correspondência não se verifique, as partes devem retornar ao procedimento da posição original, vez que os juízos morais ponderados devem estar refletidos nos princípios de justiça. Esta correspondência é de fundamental importância para o funcionamento da teoria alicerçada na cooperação e na reciprocidade. Se as partes não se perceberem como integrantes de um compromisso público em que devam balizar as suas ações por princípios que realmente todos possam anuir, estará prejudicada a espinha dorsal da justiça como equidade, o contrato não estará validado, a estabilidade social abalada, residindo neste ponto a importância de que os princípios de justiça sejam confrontados com os juízos morais ponderados e ambos estejam em equilíbrio reflexivo.

Rawls concebe a sua teoria para atuar numa democracia constitucional. Assim, tendo como fundamento os princípios de justiça, definem-se os elementos constitucionais essenciais, que são o cerne do texto constitucional desta sociedade bem ordenada. O desafio que se apresenta é chegar aos elementos constitucionais

essências que sejam aceitos por integrantes de uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável. Esta aceitação não pode ser decorrência de um *modus vivendi*, a imposição de uma doutrina abrangente ou de princípios apenas com ela relacionados não pode decorrer da utilização do poder político. O desenvolvimento do senso de justiça destes cidadãos está relacionado com o seu desenvolvimento no seio desta sociedade desde o seu nascedouro e em permanente contato com instituições básicas justas. O objetivo é que os cidadãos aceitem os elementos constitucionais essenciais como razoáveis a partir da sua própria doutrina abrangente. Trata-se de um movimento de dentro para fora, do singular para o coletivo, com uma carga profunda de razoabilidade. Ao alcançar este equilíbrio entre as doutrinas abrangentes e os elementos constitucionais essenciais, o consenso sobreposto estará evidenciado. Quando os cidadãos, racionais e razoáveis, livres e iguais, integrantes desta sociedade bem ordenada, que professam doutrinas abrangentes razoáveis, assumem e aceitam os princípios de justiça e os elementos constitucionais essenciais, temos um consenso sobreposto. E este é o segundo critério de justificação pública que Rawls apresenta.

Tanto o equilíbrio reflexivo, quando o consenso sobreposto tem as suas bases fincadas ainda dentro do procedimento da posição original. Entretanto, seguindo a sequência em quatro estágios, após a elaboração dos princípios de justiça, do modelo constitucional e da legislação ordinária, chega-se a aplicação prática de todo o arcabouço desenvolvido. E neste momento é que a razoabilidade se apresenta com todos os seus predicados. Sabe-se que nesta sociedade marcada pelo pluralismo razoável, os seus integrantes considerados individualmente ou em seus grupos, possuem projetos a serem alcançados e traçam os caminhos para realizá-los. Rawls aduz que a forma como esta sociedade realiza este projeto é a sua razão. As razões domésticas ou sociais não são o objeto de discussão neste momento, cediço que estas estão relacionadas com os planos pessoais ou até mesmo dos grupos a que cada integrante da sociedade está vinculado, sejam familiares ou profissionais, por exemplo. Estas razões domésticas ou sociais são as razões não públicas.

A ideia de razão pública não se aplica à cultura de fundo, com suas inúmeras formas de razões não públicas. As razões não públicas são sociais, encontram-se no horizonte da cultura de fundo de uma sociedade e, ao compreender as diversas razões da sociedade civil, contrasta com a cultura da política pública. É que as razões não públicas utilizam critérios e métodos diferentes e dependem da maneira de interpretar a natureza, o problema e o objetivo de cada associação e as condições com que procuram alcançar os seus fins (COITINHO, 2009, p. 68).

Segundo Rawls (2001, p. 222), os cidadãos, considerados como livres e iguais, em uma sociedade democrática, endossam visões abrangentes, sejam elas religiosas, filosóficas ou morais, e isto está na órbita da competência política, especificada por direitos e liberdades constitucionais que fundamentam a concepção política liberal. No entanto, a autoridade do Estado não pode ser aceita dessa maneira (livremente), em função de os indivíduos estarem inseridos sempre em uma comunidade política, sendo necessária, por essa razão, uma reflexão no âmbito da razão pública para a validação do poder estatal. Existem várias razões não públicas, mas apenas uma razão pública.

A razão pública “é a característica de um povo democrático, é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham do *status* da cidadania igual” (RAWLS, 2011, 251). A ideia de razão pública, à luz dos ensinamentos de John Rawls,

origina-se de uma concepção de cidadania democrática em uma democracia constitucional, que se caracteriza pela (i) relação de cidadãos com a estrutura básica da sociedade e pela (ii) relação de cidadãos livres e iguais, que exercem o poder político último como corpo coletivo. Em outras palavras, a razão pública é responsável por determinar os valores morais e políticos que devem conduzir a relação de um governo democrático constitucional com seus cidadãos e a relação destes entre si, e tem por cerne a análise das questões constitucionais essenciais e os elementos de justiça básica.

A razão pública encontra limites no ambiente de reflexões individuais, nas deliberações associativas e religiosas, mas é no fórum público que ela se manifesta de maneira soberana. É neste espaço que ela necessita reinar quanto às deliberações sobre posições políticas fundamentais. E, neste ponto, cada um dos três poderes apresenta um espaço para a discussão com suas especificidades, chamados de fóruns públicos. Não se afirma que os debates nos fóruns públicos tenham que ter sempre a razão pública como norte, as posições individuais ou de grupos podem surgir como fonte de manifestação, entretanto, no momento de deliberação, a razão pública deve imperar nestes fóruns. Segundo Quong (2014, p. 265), a razão pública não é um padrão para medirmos leis e instituições políticas, mas também um conjunto de diretrizes para regular o comportamento dos legisladores, juízes e cidadãos. A razão pública implica um dever moral de civilidade que requer que nos expliquemos como nossas importantes posições políticas são justificáveis tendo por referência uma concepção política razoável de justiça, abstendo-se de apoiar posições quando acreditamos que elas só podem ser justificadas apelando para uma doutrina abrangente que não podemos esperar que todos endossem.

Depreende-se, portanto, que a razão pública é a razão dos cidadãos iguais que, como um corpo coletivo, exercem poder político uns com os outros; seus limites não se aplicam a deliberações e reflexões pessoais sobre questões políticas ou à reflexão acerca delas por membros de associações, igrejas, universidades, que constituem parte vital da cultura de fundo. Trata-se de terceira forma de justificação pública proposta por Rawls, sendo, indiscutivelmente a de ordem mais prática, pois de maior concretude, considerando a sua aplicabilidade no cotidiano das pessoas que integram esta sociedade bem ordenada. Tem-se que o equilíbrio reflexivo e o consenso sobreposto são critérios de justificação que se prestam a sua finalidade ainda dentro do procedimento, ao passo que a razão pública, tem uma utilidade mais efetiva no cotidiano (COITINHO, 2014, p. 202).

Em que pese a ideia de razão pública não estar presente na *Uma Teoria da Justiça*, interessante o argumento trazido por Larmore (2006, p. 380), que identifica na cláusula da publicidade as raízes para a ideia de razão pública no *Liberalismo Político*. A publicidade é apresentada por Rawls como uma das condições a excluir as variantes do egoísmo. Decorrencia natural da perspectiva contratualista, tem-se como fundamental que todos saibam acerca dos princípios, vez que estes decorrem do acordo, tornando esta condição de publicidade mais um fomento a cooperação. Partindo da premissa que uma concepção de justiça necessita ser autossustentável, de fundamental importância que os princípios escolhidos sejam de conhecimento público e que estejam em sintonia com a estrutura básica da sociedade pelo maior tempo possível, fazendo com que a publicidade auxilie na estabilidade. Os arranjos institucionais promovidos em instituições justas alimentam o desejo dos seus integrantes em realizar a sua parte para preservá-la (FREEMAN, 2004, p. 2023).

Larmore (2006, p. 371) aduz que uma concepção de justiça satisfaz a condição de publicidade plenamente quando reflexo do entendimento de que todos podem realizá-la e não apenas um objeto de conhecimento público e, em tom crítico, lamenta o fato de Rawls ter apresentado a publicidade de maneira lateral em *Uma Teoria da Justiça*, sempre servindo de suporte a alguma discussão. Entende que deveria ter recebido uma atenção mais prolongada em razão da importância que o autor atribuiu a cooperação.

É fato que Rawls não trata do conceito de razão pública de forma explícita quando da formulação da sua teoria, entretanto, isto não desmerece o seu trabalho ou é crítica suficientemente razoável, ao contrário, ao trazer o tema para dentro da sua obra revisitada, deixa claro o seu compromisso e retidão teórica. As bases da razão pública estavam disseminadas em *Uma Teoria da Justiça*.

Quando da publicação do *Liberalismo Político*, Rawls apresenta a ideia de razão pública de forma estruturada, deixando claro que a sua inspiração para o tema reside em Kant. É na Conferência VI, que estão as discussões sobre os fóruns da razão pública restando evidente que o autor entende que seria muito desejável que todas as questões políticas fossem resolvidas atendendo a ideia da razão pública, mas que isto traria algumas dificuldades (RAWLS, 2011, p. 253). Igrejas, associações, escolas todos tem as suas reflexões e deliberações íntimas que lhes são muito próprias. Neste caso, não há óbice que os limites da razão pública não sejam observados, pois como já afirmado, a justiça como equidade pressupõe uma sociedade bem ordenada composta por pessoas que professam diversas doutrinas abrangentes que se equivalem e não se sobrepõem, o que existe é um consenso. Portanto, no âmbito destas instituições, as suas decisões poderão ser tomadas tendo por base preceitos que lhes são muito próprios e que são relevantes para a estruturação do grupo, mas que não afetam o coletivo naquilo que se relaciona com o essencial.

Assim, é imprescindível que as questões políticas fundamentais sejam resolvidas tendo por base a razão pública, notadamente questões afetadas aos elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica. Como corolário deste raciocínio, tem-se que existem espaços deliberativos em que a razão pública deve imperar e outros em que as razões não públicas podem prevalecer. As reflexões pessoais ou de grupos (igrejas, universidades, associações) podem seguir as suas origens filosóficas, religiosas ou morais, vez que fazem parte da sua essência e não se propõe que sejam exterminadas, ao contrário. Nestes espaços, a razão não pública pode aflorar e determinar os rumos de um debate. Então, tem-se dois espaços distintos: o fórum público e o privado. Neste a razão não pública pode atuar, e naquele, quanto às questões políticas fundamentais, apenas a razão pública.

Ainda na Conferência VI, John Rawls classificou os valores políticos liberais em dois tipos, os de justiça política e os da razão pública. Os primeiros (valores da justiça política) estão relacionados a princípios de justiça para a estrutura básica – valores da liberdade civil e política igual; igualdade de oportunidades; valores da igualdade social e reciprocidade econômica; valores do bem comum. Em contrapartida, os segundos (valores da razão pública) pertencem à categoria das diretrizes da indagação pública que possibilitam que ela seja livre e pública, bem como as virtudes políticas da razoabilidade e disposição de acatar o dever (moral) de civildade. Assim, este dever de civildade é componente da razão pública.

Segundo Rawls, o dever de civilidade não é somente um dever jurídico, mas intrinsecamente moral, assim como os demais deveres políticos, tendo em vista que a ideia de razão pública tem origem em uma concepção de cidadania democrática que faz parte de uma democracia constitucional, em que os cidadãos, considerados como livres e iguais, se relacionam especificamente com a estrutura básica da sociedade a partir do critério de reciprocidade, que exige que os termos propostos para a cooperação sejam considerados como ao menos razoáveis. Não é algo irreal ou inexecutável, mas apenas um indicador de como as pessoas deveriam se comportar compreendendo-se como justos e razoáveis (COITINHO, 2009, p. 75)

A importância atribuída ao princípio da legitimidade é reforçada a todo momento dentro da teoria, pois é fato que os integrantes da posição original, ao deliberarem sobre os princípios de justiça, o fazem em nome dos seus representados. Desta forma, não podem concluir por princípios que não seriam acatados por todos os seus representados. Caso isto acontecesse não se estaria de acordo com os ditames da justiça por equidade, mas da tentativa de um grupo ou de integrantes de uma doutrina razoável suplantar ou subjugar os demais. É por esta razão que ao definirem os princípios de justiça, as partes também devem criar critérios para a razão pública, mantendo-se a mesma base. Aqui reside a importância de outro grande princípio para a justiça como equidade: a reciprocidade. É claro que em uma concepção liberal de justiça, endossada por uma gama de cidadãos razoáveis, mas que professam doutrinas abrangentes variadas, as verdades e os princípios podem não ser os mesmos em toda a sua extensão, certamente não são! Mas esta divergência não resulta em caminhos distintos ou conclusões sobre os elementos constitucionais essenciais antagônicos. Todos deliberam até o seu limite, e este limite é dado pela razão pública atendendo ao critério da reciprocidade. Todos devem ponderar as suas discussões tendo por norte as conclusões que os demais também possam subscrever. O critério da reciprocidade possibilita que mesmo diante de visões diferentes, todos possam anuir e cumprir com uma decisão, vez que a passível de aceitação por todos. E os limites destas discussões sempre serão os princípios de justiça e os as diretrizes acerca da razão pública ajustadas na posição original.

A aceitação da razão pública pelos mais variados grupos está atrelada ao exercício do poder político conforme os elementos constitucionais essenciais. Mais uma vez importa lembrar que se trata de uma questão moral e não legal. São deveres que todos cidadãos razoáveis aceitariam se partes fossem do procedimento, decorrendo disto a sua legitimidade. O importante é que a ideia da razão pública esteja impregnada nos cidadãos, os quais certamente terão divergências quanto às suas doutrinas razoáveis abrangentes, mas encontrarão a concordância em razão das suas convicções pessoais estarem fundadas em valores que subscreveram a partir dos mesmos critérios, os quais, para Rawls, são os acordados na posição original. Daí decorre a importância da definição dos elementos constitucionais essenciais, pois servirão de balizas de contenção para eventual investida contrária de majorias transitórias ou grupos estreitos. Os elementos constitucionais essenciais são a expressão do eixo principal da razão pública e, em conjunto com os demais critérios de justificação propostos por Rawls, são responsáveis pela estabilidade das relações sociais. Quando os cidadãos, racionais e razoáveis, livres e iguais, integrantes desta sociedade bem ordenada, que professam doutrinas abrangentes razoáveis, assumem e aceitam os princípios de justiça e os elementos constitucionais essenciais, tem-se um consenso

sobreposto. Através deste consenso, cidadãos razoáveis que professam doutrinas razoáveis destacam e referendam valores que lhe são importantes e que integram as suas doutrinas abrangentes, mas que também avalizem uma concepção política de justiça cooperativa e equitativa, compartilhando de tal sorte que todos os demais também possam razoavelmente aceitar; alcançar o consenso sobreposto é tarefa que não seria possível por nenhuma doutrina abrangente considerada isoladamente. Alcançado o consenso sobreposto, tem-se quais serão os elementos constitucionais que os integrantes desta sociedade bem ordenada anuíram. Entretanto, na vida cotidiana os fatos nos colocam, a todo instante, diante situações onde é imperativo que alguma decisão seja tomada. Algumas destas decisões são simples e bastante óbvias, até corriqueiras. Outras são complexas e, por vezes, não habituais. Diante do encontro entre os elementos constitucionais essenciais e a sua expressão factual, necessário que a decisão seja tomada atendendo a ideia de razão pública. Isto reforça o argumento de que o terceiro critério de justificação da justiça como equidade, a razão pública, é o que tem maior aplicação no campo prático nas decisões cotidianas dos cidadãos.

O CONTEÚDO DA RAZÃO PÚBLICA

No artigo “A ideia de razão pública revisitada”, John Rawls reforça a definição da estrutura da razão pública ao destacar cinco aspectos diferentes: (i) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; (ii) as pessoas a quem se aplica (autoridades públicas e candidatos a cargos públicos); (iii) seu conteúdo tal como especificado por uma família de concepções políticas razoáveis de justiça; (iv) a aplicação dessas concepções em discussões de normas coercitivas que devem ser aprovadas na forma de direito legítimo para um povo democrático; (v) a verificação pelos cidadãos de que os princípios derivados das concepções de justiça satisfazem o critério de reciprocidade (RAWLS, 2011, p. 524). Sinteticamente tem-se que a razão pública se aplica, principalmente, às autoridades públicas, candidatos a cargos públicos e aos cidadãos quando em manifestação nos fóruns públicos sobre elementos constitucionais e questões de justiça básica, todos inseridos em uma democracia constitucional, em que os seus integrantes, cidadãos razoáveis, cooperam mutuamente em torno do que consideram ser a concepção mais razoável de justiça, tendo por sustentáculo o princípio da reciprocidade. Para o autor, se um ou mais desses aspectos forem ignorados, a razão pública se mostrará implausível.

A ideia de razão pública não é uma concepção sobre instituições e programas políticos específicos, mas sobre os tipos de razão nas quais os cidadãos devem basear seus argumentos políticos ao apresentar justificações políticas uns aos outros quando apoiam leis e políticas fundamentais. Uma vez que a razão pública é característica de um povo democrático (LAMORE, 2003, p. 368), o objeto da razão dos cidadãos é o bem público, aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica institucional da sociedade e os propósitos e fins a serviço dos quais tal estrutura deve se colocar.

Nesse sentido, ao reinterpretar o conceito de razão pública utilizado por Kant, John Rawls delimita-o em três sentidos, quais sejam, (i) a razão do público, isto é, a razão dos cidadãos enquanto compartilham de uma situação de igual cidadania; (ii) seu objeto é o bem público e as questões de justiça fundamentais; (iii) a natureza e

o conceito são públicos, determinados pelos princípios expressos pela concepção de justiça política (COITINHO, 2009, p. 67).

Nos três modelos de justificação da teoria da justiça encontra-se a ideia de que o outro é capaz de compreender e aceitar proposições referentes a justiça básica da sociedade, vez que amparadas em um consenso que as legitima e confere uma base pública de justificação. Preocupar-se com a justificação pública é relevante e fundamental para uma teoria de justiça que se propõe adequada à solução dos desafios de uma sociedade caracterizada pelo pluralismo razoável, tendo em vista que as diferenças entre os cidadãos, decorrentes de suas doutrinas abrangentes, religiosas e não religiosas, podem ser irreconciliáveis.

Conforme já asseverado, a ideia de razão pública não se aplica a todas as discussões políticas sobre questões fundamentais, mas apenas às discussões relacionadas ao fórum político público, tampouco abarca todas as questões políticas, mas apenas àquelas que envolvem os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. Rawls divide o supracitado fórum em três partes: (i) o discurso dos juízes em suas decisões, em especial o dos juízes de um tribunal supremo; (ii) o discurso das autoridades públicas, sobretudo o dos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo (iii) o discurso de candidatos a cargos públicos e de seus chefes de campanha, principalmente em seu discurso público, nos programas partidários e nas declarações políticas. Ressalte-se que o autor considera indispensável essa divisão, visto que a ideia de razão pública não se aplica aos três casos na mesma proporção. No que tange às questões políticas, deve-se recorrer exclusivamente a valores políticos para tratar das questões fundamentais, que constituem objeto da razão pública.

Ademais, Rawls apresenta importante distinção entre a ideia de razão pública e o ideal de razão pública. Este ideal é realizado sempre que juízes, legisladores, chefes do Poder Executivo e outras autoridades públicas, assim como candidatos a cargos públicos, agem com base na ideia de razão pública e explicam a outros cidadãos suas razões para sustentar posições políticas fundamentais recorrendo à concepção política de justiça que consideram razoável (RAWLS, 2011, 527).

A partir dessa dicotomia, Denis Coitinho (2009, p. 67) ressalta que a forma de aplicação do ideal da razão pública é distinta para os cidadãos e autoridades estatais. O ideal de razão pública é aplicado aos fóruns oficiais, aos poderes Legislativo e Executivo enquanto estão no espaço do pronunciamento público, e ao Poder Judiciário (RAWLS, 2011, p. 216; 232), em especial à Corte Suprema. Não obstante, Rawls explicita que o ideal de razão pública é realizado por cidadãos que não são autoridades públicas quando exercem o sufrágio e escolhem seus representantes; ao serem razoáveis na escolha de seus representantes, repudiando candidatos que violam a razão pública, estarão cumprindo seu dever de civilidade. Em um governo representativo, os cidadãos votam em representantes – chefes do Poder Executivo, legisladores e assim por diante –, não em lei particulares (exceto em âmbito estadual ou local, quando podem votar diretamente em questões submetidas a referendo, as quais é raro serem questões fundamentais). Idealmente, os cidadãos devem conceber-se como se fossem legisladores e perguntar a si mesmos quais leis, sustentadas por quais razões, que satisfazem o critério de reciprocidade, eles pensariam ser mais razoáveis aprovar. Quando firme e difundida, a disposição dos cidadãos de se verem como legisladores ideais e de repudiar as autoridades governamentais e os candidatos a cargos públicos que violam a razão

pública constitui uma das bases políticas e sociais da democracia e é vital para que permaneça forte e vigorosa (RAWLS, 2011, p. 527).

O conteúdo da razão pública é dado por uma família de concepções políticas de justiça, não por uma única. É posto que na sociedade bem ordenada descrita por Rawls, várias doutrinas abrangentes e razoáveis coexistem determinando a existência de liberalismos e visões relacionadas, sendo a justiça como equidade apenas uma dentre as variadas facetas em questão. O que delimita o conteúdo da razão pública, dentre este emaranhado de visões possíveis é o critério da reciprocidade, aplicado entre cidadãos livres, iguais, razoáveis e racionais. Portanto, a razão pública não pode ser encarada como um conjunto de valores relacionados umbilicalmente e exclusivamente ao liberalismo político, pois, assim entendendo, a estrutura fundamental da justiça como equidade estaria ruída, mas como resultado da aplicação do critério da reciprocidade acamado em um forte dever de civilidade. O conteúdo da razão pública é determinado pelos princípios e valores da família das concepções políticas liberais de justiça que dizem respeito a (i) princípios substantivos de justiça para a estrutura básica; (ii) diretrizes de indagação: princípios de argumentação e regras de evidência à luz dos quais os cidadãos devem julgar se os princípios substantivos aplicam-se de forma apropriada e identificar as leis políticas que melhor os satisfaçam. Para Rawls, acessar a razão pública é recorrer a uma dessas concepções políticas – a seus ideais e princípios, padrões e valores – ao debater questões políticas fundamentais.

Os princípios de justiça – princípio da igual liberdade e princípios da igualdade equitativa de oportunidades e da diferença –, aparecem como conteúdo da razão pública e isso explica o significado de uma concepção política de justiça que, para Coitinho (2009, p. 69), se aplica exclusivamente à estrutura básica da sociedade, apresenta uma visão independente de qualquer doutrina abrangente e é elaborada em termos de ideias políticas fundamentais.

É imperioso enfatizar que os valores políticos da razão pública são distintos de outros valores, no sentido de que são realizados em instituições políticas e caracterizam-nas; um valor é adequadamente político apenas quando a forma social é política, quando é realizada em partes da estrutura básica e de suas instituições políticas e sociais. Rawls adverte que a ordenação de valores é feita à luz da estrutura e das características que assumem dentro da própria concepção política e não, primariamente, com base no modo como se apresentam nas doutrinas abrangentes dos cidadãos. Estas doutrinas não podem ser o ponto de partida para ordenação de valores, com o objetivo de que sejam posteriormente justificáveis no fórum público (RAWLS, 2011, p. 539).

Em que pese Rawls entender o conteúdo da razão pública como sendo amplo, Reidy (2000, p. 49) faz críticas pontuais e importantes sobre a amplitude do conteúdo de razão pública para Rawls, defendendo que o mesmo é estreito demais para possibilitar que todos os cidadãos resolvam as questões políticas fundamentais o tendo por fundamento. Em sua crítica traz duas situações em que entende restar claro que a proposta rawlsiana não seria suficiente para resolver os problemas, sendo, portanto, incompleta: valores políticos conflitantes e de aparente igualdade de relevância e quando alguma questão preliminar ao tema principal precisa ser resolvido e a razão pública não a alcança. A defesa do seu argumento reside no fato de que em determinadas situações, como por exemplo, a prática de clonagem humana ou a eutanásia, alguns podem priorizar valores políticos que são concorrentes e ordenar, dentro da razão pública, meios racionais para classificar tais

valores (REIDY, 2000, p. 65). Supõe que dada uma questão, um cidadão poderá resolvê-la tendo por fundamento os termos da sua razão não-pública e, posteriormente, buscar ordenar os seus valores políticos de forma a apoiar a sua posição inicial. Como proposta, indica que o conteúdo de razão pública de Rawls deveria ser ampliado ainda mais, buscando maior completude para os cidadãos, entretanto, não deixa claro como esta ampliação poderia ocorrer.

Ressalte-se, ainda, uma interessante discussão de Quong (2014, p. 270) ao indagar: por que devemos aceitar esta ideia? Qual a base moral para endossar esta concepção de política democrática? Traz como resposta três possibilidades: a autonomia, a coerção e o respeito, e a justiça. Entende que os três poderiam trazer respostas compatíveis, mas a terceira seria mais adequada – aceitar os requisitos da razão pública seria, portanto, um exercício de esforço para tratarmos o outro de forma justa – e arremata enfático ao sugerir uma resposta ao questionamento: assim devemos agir por que é o que a justiça exige. Abandonar o compromisso com a razão pública é abandonar o objetivo de tratar os demais de forma justa.

Então se temos um conteúdo da razão pública, deve este conteúdo ser o norte para as deliberações fundamentais, notadamente, nos fóruns públicos. Entretanto, por qual razão os limites deste conteúdo seriam acatados pelos cidadãos? (RAWLS, 2011, p. 254-255). Dado o fato de que a sociedade é integrada por cidadãos que professam diferentes doutrinas razoáveis, não seria admissível que as suas deliberações atingissem a verdade plena e não a limitada pela ideia de razão pública? Em resumo, porque estes cidadãos se limitariam a responder as indagações que se apresentam atendendo a ideia de razão pública e não as suas verdades mais profundas? A resposta passa, invariavelmente pelo conceito de legitimidade e de razoabilidade. Os elementos constitucionais essenciais devem, necessariamente, ser passíveis de defesa por qualquer integrante desta sociedade, vez que assim tem-se a condição de supor que ninguém teria dificuldade de explicar ou compreender a sua aplicabilidade. Este conteúdo passa a ser aceitável e defensável por qualquer cidadão, uma vez que nele acredita e tem a confiança de que os demais também, independentemente da doutrina razoável a que esteja vinculado. Nas palavras do próprio autor (RAWLS, 2011, p. 257), “quando a concepção política se apoia em um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis, o paradoxo da razão pública desaparece”. O nó górdio da questão se resolve pelo fato de os cidadãos assumirem a ideia da razão pública como sendo compatível com as concepções mais íntimas da sua doutrina razoável e não como um simples acordo político que oportunizaria um convívio social por certo tempo.

CONCLUSÃO

John Rawls desenvolveu a teoria da justiça como equidade com o intuito de apresentar uma possibilidade de harmonização cívica, diante do inegável pluralismo razoável de doutrinas abrangentes e de uma concepção política de regime constitucional. Ao fazer uma releitura necessária e, visando empregar uma possibilidade mais concreta de aplicação, expandiu a teoria e a direcionou para a filosofia política, e não mais somente para a filosofia moral.

O critério de justificação objeto de análise neste artigo, além do equilíbrio reflexivo e consenso sobreposto, possui raízes constitucionalmente democráticas,

uma vez que o autor considera que neste ambiente prevalece o pluralismo – elemento estruturante da democracia –, e, por esse motivo, reconhece a dificuldade de estabelecer, para questões morais controvertidas uma base de comum acordo, o que exige soluções alternativas e eficazes para manutenção da estabilidade social.

Parte-se do pressuposto, portanto, que a razão pública capacita a democracia constitucional a reconhecer direitos e a legitimar a formação política das instituições públicas. Rawls enfatiza que ela se configura como a razão dos cidadãos, que, como corpo coletivo, exercem o poder político uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua Constituição, aplicando-se somente a pontos que envolvem os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. A democracia constitucional proposta por Rawls valoriza os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e reforça a igualdade entre todos, mas, em se tratando de razão pública, o Judiciário apresenta as principais singularidades, visto que aos seus integrantes não é dado o direito de decidir senão com base nos preceitos da razão pública, principalmente aqueles que integram a Suprema Corte, pois esta deve ser o espelho da razão pública.

Nesse íterim, outra não é a compreensão acertada senão a de que a razão pública “é a característica de um povo democrático, é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham do *status* da cidadania igual”. Ao passo em que o conteúdo da razão pública é fornecido por uma concepção política de justiça que especifica determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, assegura-se a todos os cidadãos a possibilidade de acesso e uso efetivo destas liberdades e oportunidades que lhe são inerentes, preconizadas como princípios de justiça.

A aceitação da razão pública pelos mais variados grupos está atrelada ao exercício do poder político conforme os elementos constitucionais essenciais. É imprescindível que o ideal da razão pública esteja impregnado nos cidadãos, que certamente terão divergências quanto às suas doutrinas razoáveis abrangentes, mas encontrarão a concordância em razão das suas convicções pessoais estarem fundadas em valores que subscreveram a partir dos mesmos critérios, os quais, para Rawls, são os acordados na posição original.

A construção de Rawls, nesse aspecto, alicerça-se em uma concepção política que é uma expressão razoável dos valores políticos da razão pública e da justiça entre os cidadãos livres e iguais. Determinante é evidenciar, portanto, que a razão pública não apresenta soluções e nem direciona questão específica de lei ou política pública, por sua vez, estabelece quais as razões públicas a serem adotadas nas decisões das instituições públicas, pois, quando a ideia de razão pública é efetivada pelos cidadãos, estes são capazes de proteger as liberdades fundamentais e posicionarem-se em desfavor e no sentido de impedir que as desigualdades sociais prevaleçam.

REFERÊNCIAS

COITINHO, Denis. *Justiça e coerência: ensaios sobre John Rawls*. – São Paulo: Edições Loyola, 2014.

_____. *O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls*. *Filosofia Unisinos*, 10 (1), jan/abr 2009.

FREEMAN, Samuel. *Public Reason and Political Justifications*. *72 Fordham L. Rev.* Ver. 2021. 2004. Available at: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol72/iss5/29>.

LARMORE, C. *Public Reason*. In: S. FREEMAN (ed.), *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

QUONG, Jonathan. *On the Idea of Public Reason. A Companion to Rawls*. First Edition. Edited by Jon Mandle and David A. Reidy. John Wiley e Sons, Inc. Published, 2014.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução de Álvaro de Vita. ed. ampl. – São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

_____. *A ideia de razão pública revisitada*. In: RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. – 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REIDY, David A. *Rawls's wide of public reason: not wide enough*. *Res Public* 6: 49 – 72, Kluwer Academic Publishers. Printed in the Netherlands, 2000.